



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9001327-97.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: DOMINGAS PEREIRA

AGRAVADO: BANCO PAN S.A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação do Tema Repetitivo n.º 1.414 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia deduzida na demanda originária não se amolda à matéria submetida ao Tema 1.414/STJ, uma vez que a ação principal discute a alegada falsidade da assinatura aposta no contrato, e não eventual abusividade de cláusulas de cartão de crédito consignado. Defende que a discussão instaurada atinge a própria existência do negócio jurídico, razão pela qual requer o afastamento do sobrestamento e o regular prosseguimento do feito originário.

Recurso tempestivo e ausente o preparo recursal (EP n.º 3.1). Parte é beneficiária da justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar o prosseguimento da demanda originária, sob o fundamento de que a alegação de falsidade de assinatura constituiria matéria distinta daquela submetida ao Tema Repetitivo n.º 1.414/STJ.

A parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão de 1º grau.

É o relatório.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2026.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9001327-97.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: DOMINGAS PEREIRA

AGRAVADO: BANCO PAN S.A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame do cabimento recursal.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à possibilidade de utilização do agravo de instrumento para impugnar decisão interlocutória que determinou o sobrestamento do feito originário, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação do Tema Repetitivo n.º 1.414 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

O agravo de instrumento possui hipóteses de cabimento restritivamente previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, admitindo-se mitigação apenas em situações excepcionais, quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada limitou-se a determinar o sobrestamento do processo originário em razão da afetação de tema repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, referido pronunciamento judicial não se insere em nenhuma das hipóteses expressamente previstas no rol do art. 1.015 do CPC.

Ademais, não se verifica situação excepcional apta a justificar a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

Isso porque o sobrestamento do feito implica mera suspensão temporária do curso processual, não acarretando, por si só, dano irreparável ou inutilidade futura da discussão em sede de apelação, oportunidade em que a matéria poderá ser devolvida ao Tribunal, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

Embora tenha sido deferida tutela recursal em sede de cognição sumária, o exame aprofundado dos pressupostos de admissibilidade conduz à conclusão de que a insurgência

não comporta conhecimento.

Com efeito, a cognição exercida por ocasião da apreciação liminar possui natureza precária e não vincula o julgamento definitivo do recurso, sendo plenamente possível a revisão do entendimento anteriormente adotado após análise exauriente da admissibilidade recursal.

Nesse contexto, eventual discussão acerca da alegada distinção entre a matéria debatida nos autos originários e o Tema Repetitivo n.º 1.414/STJ não pode ser apreciada nesta via recursal, diante da própria inadmissibilidade do agravo de instrumento.

A propósito:

Agravo de Instrumento nº 9001140-89.2026.8.23.0000

Agravante: Francisca Sousa da Costa

Agravado: Banco Pan S/A

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

I - Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado por Francisca Sousa da Costa, contra decisão oriunda da 1ª Vara Cível, que determinou a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo n.º 1.414/STJ.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que seria de rigor o prosseguimento do processo, porquanto "A decisão que determinou a suspensão do feito com base no Tema Repetitivo n.º 1.414/STJ não considera a natureza da demanda ajuizada pela Agravante. O ponto central da controvérsia da presente ação é a falsidade da assinatura no contrato, o que diverge substancialmente do escopo do tema repetitivo", realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do tema repetitivo n.º 988, firmou a compreensão de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

No caso alçado a debate, em que a insurgência da agravante é direcionada contra decisão interlocutória que determinou a suspensão do feito até o ulterior julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.414/STJ, além de não se inserir em nenhuma das hipóteses legais do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), inexistente demonstração da imprescindível urgência ou risco de perecimento do direito (Tema STJ n.º 988), tornando impossível o conhecimento do reclame pelo órgão revisor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE SUSPENSÃO DE PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão interlocutória que trata da suspensão do processo por prejudicialidade externa não se enquadra no conceito de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, pois não está fundamentada em urgência ou evidência, mas sim na segurança jurídica e na prevenção de decisões conflitantes. 2. A suspensão do processo por prejudicialidade externa configura regra de natureza não obrigatória e excepcional, sendo alicerçada na segurança jurídica, e não na urgência, o que afasta sua recorribilidade imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC. 3. A recorrente não indicou de forma clara e específica o dispositivo legal tido por violado, configurando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284 do STF. 4. A ausência de violação à lei federal prejudica a análise da alegação de divergência jurisprudencial. 5. Recurso

especial improvido."(STJ, REsp n. 2.179.351/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo - p.: 19/12/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A FALTA DE URGÊNCIA PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO NO CASO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Esta Corte Superior, em processo sujeito ao regime dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento segundo o qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"(Tema 988). 2. O Tribunal de origem reconheceu que, não obstante a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC possa ser mitigada, no caso em questão não há urgência apta a viabilizar o cabimento do agravo de instrumento. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial ". 3. Agravo interno a que se nega provimento."(STJ, AgInt no AREsp n. 2.076.201/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues - p.: 8/9/2023)

III - Ex positis, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do inconformismo.

Desembargador Cristóvão Suter

(TJ-RR - AgInst: 90011408920268230000, Relator.: CRISTÓVÃO SUTER, Data de Julgamento: 13/04/2026, Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2026)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA EM RECURSO ANTERIOR . DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FORÇA DO TEMA 1404/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão recursal cinge-se em: (i) a apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência; e (ii) a reforma da decisão do juízo a quo que, em observância à determinação do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1414, determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos recursos representativos da controvérsia pelo STJ . 2. No tocante ao pedido de apreciação da tutela antecipada de urgência, impende frisar que as questões já foram apreciadas e resolvidas nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0067715-83.2025.8.19.0000, não cabendo agora ao recorrente querer rediscutir matéria já atingida pela preclusão. 3 . Com relação ao pedido de reforma da decisão do juízo a quo que determinou a suspensão do processo em observância à determinação do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1414, este também não merece guarida. 4. Em que pese a redação colegiada original do acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do STJ, REsp 2.224.599/PE, determinar apenas a suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial, o Relator Ministro Raul Araújo proferiu nova decisão, na qual determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo. 5. Decisão que não está incluída no rol do art. 1015 do Código de Processo Civil . 6. Recurso não provido. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Dessa forma, inexistindo previsão legal específica para o manejo do agravo de instrumento e ausente situação excepcional de urgência qualificada, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, revogo a tutela recursal anteriormente deferida e, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Sem honorários recursais, ante a ausência de fixação na origem.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9001327-97.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: DOMINGAS PEREIRA

AGRAVADO: BANCO PAN S.A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DE PROCESSO. TEMA REPETITIVO N.º 1.414/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUALIFICADA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.015 do CPC prevê hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento, admitindo mitigação apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em sede de apelação.
2. A decisão que determina o sobrestamento do processo com fundamento no art. 1.037, II, do CPC não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no rol do art. 1.015 do CPC.
3. O sobrestamento do feito possui natureza de suspensão temporária do processo, sem ocasionar, por si só, dano irreparável ou inutilidade futura da discussão em apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.
4. A cognição exercida no deferimento da tutela recursal possui natureza precária e não impede a revisão posterior do juízo de admissibilidade do recurso.
5. A alegada distinção entre a matéria debatida na ação originária e o Tema Repetitivo n.º 1.414/STJ não pode ser apreciada em razão da própria inadmissibilidade do agravo de instrumento.
6. A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais reconhece a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão de suspensão processual fundada em tema repetitivo, ausente demonstração de urgência qualificada.
7. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os

eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** – Relatora